

A I. N °. - 152084.1020/12-6
AUTUADO - DANAÚTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS NAÚTICOS LTDA.
AUTUANTE - RAINOR RODRIGUES RIOS
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 12. 07. 2013

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0147-01/13

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL INAPTA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO, NA REPARTIÇÃO DE FRONTEIRA, SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Mercadorias procedentes de outra unidade da Federação destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo estão sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação, na primeira repartição da fronteira ou do percurso neste Estado. No caso em apreço, a infração restou caracterizada, haja vista que no momento da ocorrência do fato o destinatário – autuado – se encontrava na situação de inapto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/11/2012, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$8.000,04, acrescido da multa de 60%, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, apresentou defesa (fls. 43 a 48) sustentando que o Auto de Infração não merece prosperar, pois eivado de inúmeros vícios e irregularidades, que desde logo o tornam insubstancial além de não comportar, no mérito, uma análise mais profunda, conforme será demonstrado e comprovado a seguir.

Salienta que após exame aprofundado da autuação, constatou a improcedência do fato. Diz que de outra forma, seria impossível justificar a presente autuação, pois seus dados, fatos e provas são totalmente inverídicos, fruto unicamente da capacidade criativa do Agente Fiscal responsável pela visita técnica ao seu estabelecimento, o qual ao seu bel prazer cancelou a inscrição estadual por motivo de não “encontrar o estabelecimento”

Aduz que a autuação tem como base unicamente a “circulação de mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”, contudo, como foi amplamente relatado para o agente fiscal no momento da fiscalização, devido a um erro no procedimento de vistoria técnica, realizado por um fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, tendo este alegado não encontrar o estabelecimento da requerente e consequentemente procedido o cancelamento da suscitada inscrição.

Consigna que efetuou regularmente o seu cadastro, com o registro do Instrumento Contratual na JUCEB desde 04/05/2012 e com o respectivo cadastro no CNPJ na Secretaria da Receita Federal e perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, tendo efetuado várias compras de produtos posteriormente, conforme amplamente comprovado pelos documentos que anexa.

Assinala que diante da comprovação de que, na época da autuação, o cancelamento da sua inscrição estadual foi indevido e de que as notas fiscais objeto da autuação foram devidamente registradas, cujos valores dos impostos correspondentes iriam ser declarados em tempo hábil ao Fisco, resta des caracterizada a hipótese de irregularidade dos documentos fiscais em questão, para efeito de considerá-los inidôneos e, levando-se em conta que os impostos correspondentes foram declarados e deduzidos do cálculo do ICMS Normal a ser recolhido aos cofres estaduais, no período analisado, fica afastada a exigência do crédito tributário decorrente da autuação, sob pena de se incorrer na figura do *bis in idem*. Acrescenta que parece que estes elementos indispensáveis para que o fisco possa exigir a obrigação tributária foram olvidados, passando-se a criar uma nova forma de tributação, sem qualquer personificação ou registro, tentando assim constituir o seu crédito tributário sem qualquer respaldo legal.

Frisa que as obrigações acessórias que demonstram a sua regular situação perante o Fisco, todas entregues junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, foram totalmente desprezadas pelo autuante.

Assegura que desse modo, por óbvio, não pode absolutamente prosperar o Auto de Infração em lide, pois contraria a disposição do art. 27, do RICMS/BA, cujo texto reproduz.

Afirma que no caso presente não houve qualquer fiscalização, assim como exerce há vários meses a atividade de comercialização de embarcações no local em questão, conforme devidamente comprovado pelos documentos que anexa.

Invoca o art. 333, do CPC, para afirmar que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Transcreve, nesse sentido, jurisprudência que diz assentada neste CONSEF.

Conclui requerendo o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

O preposto fiscal designado para prestar a informação fiscal se pronunciou (fls. 68 a 70) dizendo que o impugnante se ampara em alegações para tentar desqualificar o Auto de Infração, contudo, sem contestar a autuação, mas apenas questionar o cancelamento da inscrição.

Assinala que no caso específico do autuado, foi divulgado no Diário Oficial de 06/09/2012, o Edital de Intimação para Inaptidão de Inscrição nº 33/2012, sendo que, o contribuinte teve o prazo de vinte dias para comparecer a Repartição Fazendária de sua circunscrição, no intuito de regularizar a sua situação cadastral e evitar ter a inscrição no condição de Inapta. Acrescenta que no referido edital a SAT disponibiliza o endereço eletrônico para acompanhamento e informações mais detalhadas. Diz que o contribuinte não compareceu o que gerou a inaptidão através do Edital nº 29/2012, de 04/10/2012.

Tece outras considerações sobre a argumentação defensiva, inclusive reproduzindo a ementa do Acórdão CJF Nº 0246-12/06, que trata de aquisição de mercadorias por contribuinte com inscrição cancelada, e finaliza opinando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

Verifico que o autuado conduz a sua defesa, consignando o seu inconformismo contra o cancelamento da sua inscrição estadual, sustentando que este foi indevido. Alega que as notas fiscais objeto da autuação foram devidamente registradas, cujos valores dos impostos correspondentes iriam ser declarados em tempo hábil ao Fisco, assim como que as obrigações

acessórias que demonstram a sua regular situação perante o Fisco, todas entregues junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, foram totalmente desprezadas pelo autuante.

Constato que o autuado não identifica na peça impugnatória qualquer equívoco incorrido pelo autuante quanto ao valor ou quantidade apontados na autuação, conduzindo a sua defesa apresentando o seu inconformismo quanto à condição de inaptidão de sua inscrição estadual.

O art. 27, I, do RICMS/BA/12, estabelece que a inaptidão da inscrição será feita, por iniciativa da repartição fazendária, quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado.

O § 1º do mesmo art. 27, estabelecia à época de ocorrência dos fatos que, exceto nas situações previstas na alínea “b” do inciso XIII deste artigo, a inaptidão da inscrição era precedida de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, identificando-se o contribuinte pelo seu número de inscrição no cadastro e fixando-se o prazo de 20 dias para sua regularização.

Conforme esclarecido pelo preposto fiscal que prestou a informação fiscal e consta nos autos, a inaptidão da inscrição do autuado foi precedida de intimação por edital para que este regularizasse a sua situação no prazo de vinte dias.

Certamente que naquele momento é que deveria o autuado apresentar as suas razões no intuito de afastar a inaptidão, haja vista que no momento da autuação, de fato, se encontrava com a situação cadastral irregular, o que implicou na lavratura do Auto de Infração em exame.

Dante disso, considerando que a inscrição do autuado se encontrava na condição de inaptidão, cabível a exigência fiscal, por se tratar de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação destinadas à contribuinte em situação cadastral irregular, fato que exige o pagamento do imposto por antecipação na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **152084.1020/12-6**, lavrado contra **DANAÚTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS NAÚTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.000,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR